

Art. 575. Se, notificado o locatário, não restituir a coisa, pagará, enquanto a tiver em seu poder, o aluguel que o locador arbitrar, e responderá pelo dano que ela venha a sofrer, embora proveniente de caso fortuito.

Parágrafo único. Se o aluguel arbitrado for manifestamente excessivo, poderá o juiz reduzi-lo, mas tendo sempre em conta o seu caráter de penalidade.

Art. 576. Se a coisa for alienada durante a locação, o adquirente não ficará obrigado a respeitar o contrato, se nele não for consignada a cláusula da sua vigência no caso de alienação, e não constar de registro.

§ 1º O registro a que se refere este artigo será o de Títulos e Documentos do domicílio do locador, quando a coisa for móvel; e será o Registro de Imóveis da respectiva circunscrição, quando imóvel.

§ 2º Em se tratando de imóvel, e ainda no caso em que o locador não esteja obrigado a respeitar o contrato, não poderá ele despedir o locatário, senão observado o prazo de noventa dias após a notificação.

Art. 577. Morrendo o locador ou o locatário, transfere-se aos seus herdeiros a locação por tempo determinado.

Art. 578. Salvo disposição em contrário, o locatário goza do direito de retenção, no caso de benfeitorias necessárias, ou no de benfeitorias úteis, se estas houverem sido feitas com expresse consentimento do locador.

.....
(*Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa.*)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº6, DE 2012

Isenta os produtos classificados na posição 22.04 da Nomenclatura Comum do Mercosul, originários e procedentes de Portugal, do Imposto de Importação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto de Importação os produtos classificados na posição 22.04 da Nomenclatura Comum do Mercosul, originários e procedentes de Portugal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O mercado do vinho no Brasil tem crescido de forma notável desde a estabilização econômica havida com o Plano Real aos nossos dias, podendo-se considerar que parte da população brasileira já incorporou ao seu cotidiano e ao protocolo social o hábito do consumo dessa bebida que, de acordo com o **Codex Alimentarius** – da Organização das Nações Unidas

para Agricultura e Alimentação (FAO) – é um alimento, tantos e tão diversificados são os seus benefícios.

De acordo com o Sistema de Análise das Informações de Comércio Exterior via Internet, ALICE-Web, da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), de janeiro de 1996 a novembro de 2011, as importações de vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluídos os da posição 20.09, foram da magnitude de US\$ 1.668 bilhão, preço FOB (**free on board**). Desse montante, US\$ 800 milhões, são oriundos da União Europeia, dos quais US\$ 266 milhões de Portugal e US\$ 171 milhões da França. Do Chile, as importações dos vinhos acima especificados corresponderam a US\$ 469 milhões; da Argentina, US\$ 52 milhões.

Levando-se em conta os países membros e associados do MERCOSUL, Argentina e Chile são os principais parceiros comerciais do Brasil no mercado de vinho. Considerando-se que entre o MERCOSUL e o Chile vigora desde 1996 o Acordo de Complementação Econômica nº 35 (ACE-35), por força do qual a partir de 2004 passou a vigor o livre comércio em praticamente 100% da pauta comercial bilateral – ou seja, foram reduzidas a zero as alíquotas do imposto de importação entre as Partes a partir daquele ano – é de concluir que o nível de competitividade do vinho português é notável, vez que sua participação no mercado brasileiro, sem nenhum benefício tarifário, representa a metade da participação chilena.

De acordo com a agenda brasileira de desgravação tarifária de bens, constante na homepage da Organização Mundial do Comércio, o Brasil pratica a alíquota de 20% sobre as importações dos vinhos especificados em termos **ad valorem**, embora tenha assumido por teto tarifário junto àquela organização internacional a alíquota de 55%. Todavia, por força da Tarifa Externa Comum (TEC) do MERCOSUL – Lista de Exceções (Resolução nº 94, de 8 de dezembro de 2011, da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) – os países do Bloco poderão determinar livremente suas tarifas de importação de vinhos sob o código 2204.21.00, em recipientes de capacidade não superior a 2 litros. O Brasil pratica a alíquota de 27% neste caso, à exceção dos vinhos de sobremesa licorosos, de Madeira, do Porto, de Xerez e de Málaga, que têm por alíquota 20%.

Em razão dessa liberdade, de acordo com as estatísticas da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), Argentina, Paraguai e Uruguai também praticam a alíquota de 20% sobre vinhos supramencionados, ao passo que a Bolívia pratica 10% para Sauvignon Blanc e 6% para os demais, o Chile impõe a alíquota de 6% para todos os vinhos e a Venezuela, 35%. O próprio Chi-